



MANDADO DE SEGURANÇA N. 182584-87.2015.8.09.0000 (201591825849)

COMARCA DE ANÁPOLIS

IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : **DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, substituto processual de **SUELY COUTINHO FERNANDES**, em face do Secretário Estadual de Saúde, **Leonardo Vilela**, diante da negativa de fornecimento de aparelho nasal denominado CPAP, para evitar complicações e agravamento de apneia do sono, conforme declaração da médica que assiste a substituída.

Inicialmente, esclarece o *Parquet* que foi prescrito o referido aparelho à substituída, para uso contínuo, em razão do distúrbio retromencionado, razão pela qual procurou obtê-lo perante o Centro de Atendimento Juarez Barbosa, cujo pedido não foi atendido.

Em decorrência, aduz que outra alternativa não restou, senão a impetração deste mandado de segurança, já que a substituída não possui condições financeiras para arcar com os custos financeiros respectivos.



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

Outrossim, assevera que o fornecimento do aparelho por conta do Poder Público é direito que assiste o cidadão, garantido constitucionalmente, assim como, constitui obrigação do Estado promover a proteção dos direitos à saúde e à vida, por meio de políticas sociais.

Por conseguinte, assegura que a negativa de fornecimento do aparelho solicitado configura ofensa a direito líquido e certo, passível de ser corrigida nesta via mandamental.

Ao final, pugna pela concessão de liminar, a fim de que lhe seja fornecido o aparelho solicitado, diante dos fundamentos apresentados e do *periculum in mora*, consistente na possibilidade de maior agravamento do mal que aflige a substituída.

Liminar deferida às fls. 64/67.

Contestação trazida pelo Estado de Goiás (fls. 77/82), na qual alega a impropriedade da concessão *initio litis*, à luz dos Enunciados de Saúde do CNJ que descreve à fl. 78.

Ademais, afirma que o aparelho requisitado pela substituída não é fornecido pelo Sistema Único de Saúde, porquanto “não está em nenhum programa do SUS, devendo ser salientado que quem edita a norma para utilização do SUS e especifica os tratamentos passíveis e medicações/aparelhos fornecidas á a União” - fl. 78.

Adiante, aventa a necessidade de renovação da



prescrição médica da substituída, porquanto deferida ordem liminar, à luz do Enunciado de Saúde n. 2 do CNJ.

Outrossim, discorre acerca da impossibilidade de cumprimento da ordem, tendo em vista, segundo alega, necessidade de abertura de procedimento licitatório, nos moldes da Lei n. 8.666/93.

Ao final, entendendo ausente o direito líquido e certo reclamado nos autos, requer a negativa da segurança pleiteada.

Manifestação da Procuradoria de Justiça (fls. 85/96), pela concessão do *writ*.

É o relatório.

Passo ao **V O T O**.

Como relatado, trata-se de mandado de segurança impetrado ao ataque de ato atribuído ao Secretário de Saúde do Estado de Goiás, diante de potencial omissão em fornecer à parte substituída, diagnosticada como portadora da síndrome de apneia do sono severa, o aparelho respiratório CPAP, cujo uso é indispensável para proteção da sua vida e conservação da sua saúde.

No presente caso, a jurisprudência emanada deste e dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à obrigação da Administração Pública, por seus órgãos competentes, suportar o tratamento médico de pessoas necessitadas.



Como visto no relatório, cinge-se o presente “*mandamus*” ao fato da autoridade coatora não ter viabilizado à substituída o aparelho necessário ao seu tratamento.

In casu, por meio dos documentos constantes dos autos de fls. 21/51, não há dúvidas quanto à necessidade do tratamento recomendado, constante dos relatórios e receituários médicos de fls. 22 e fls. 27/38, para tratamento da substituída processual, certamente por ser o adequado e necessário à proteção de sua saúde.

Entrementes, a omissão do Poder Público em viabilizar o fornecimento aqui visado, devido a entraves burocráticos, constitui ofensa a direito líquido e certo da impetrante substituída, reparável via ação mandamental.

Nessa medida, a *Lex Mater* estabelece em seu art. 196 que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Por conseguinte, deve a Administração Pública, por seus órgãos competentes, sem subterfúgios, adotar políticas sócio-econômicas que atendam ao cumprimento dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais retromencionados, garantindo assistência à saúde dos cidadãos, cuja responsabilidade é conjunta e solidária entre os entes da Federação.



A propósito, é de se destacar que União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, pelo SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestações na área de saúde.

O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da Federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigatoriedade solidária e subsidiária entre eles.

No mais, o profissional médico não está adstrito às listas do Sistema Único de Saúde, podendo prescrever terapias e medicamentos ali não relacionados e, ainda assim, estando o Estado obrigado a adquiri-los e repassá-los ao beneficiado, em atenção ao art. 196 da CF.

Destarte, resta patente o direito líquido e certo da paciente, a merecer tratamento adequado, cuja providência deve sobrepor-se aos entraves e escusas burocráticas, para atender as necessidades de quem recorre ao Poder Público em busca de proteção à saúde e a uma melhor qualidade de vida, sem qualquer discriminação, conforme dito algures.

Neste sentido, é a jurisprudência desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE APARELHO PARA COMBATER APNEIA. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. GARANTIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SEGURANÇA



Gabinete do Desembargador Amara Wilson de Oliveira

CONCEDIDA. I - Em conformidade com entendimento dominante nas Cortes de Justiça Estaduais, no Superior Tribunal de Justiça e nas Constituições Federal e Estadual, bem como em leis infraconstitucionais, **constitui obrigação do Poder Público, em qualquer uma das esferas da Federação, assegurar tratamento gratuito às pessoas necessitadas, independentemente de escusas burocráticas, a fim de proteger-lhes a vida, a incolumidade física, bem como a dignidade da pessoa humana, mesmo quando a necessidade está representada no fornecimento de aparelho para evitar apneia durante o sono, dentre outras complicações.** II - Por conseguinte, ante a independência da obrigação legal, que pode ser cobrada de qualquer um dos entes públicos, não há que se falar na necessidade de formação de litisconsórcio passivo e muito menos na competência da Justiça Federal para processar e julgar o mandamus, ou, ainda, na ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, que realmente se omitiu no fornecimento do aparelho solicitado (CPAP). III - **O fato do referido aparelho não constar nas listas do Ministério da Saúde, não afasta a obrigação do Poder Público em fornecê-lo, razão pela qual não constitui óbice à concessão da ordem mandamental, já que sua necessidade foi atestada por profissional competente, com o fim de garantir a saúde da substituída, independentemente de qualquer outra prova.** IV - Outrossim, o Poder Público não pode se servir de escusas burocráticas para fugir de suas obrigações inerentes ao cumprimento das políticas públicas definidas pela Constituição Federal, considerando que o direito à vida e conservação da saúde física e mental se sobrepõe a qualquer outro, não cabendo ao Estado invocar, nem mesmo, o princípio da reserva do possível para se eximir de suas atribuições. V - Diante de tal contexto, a recusa do Poder Público em fornecer o aparelho requisitado, por conta de burocracias na esfera administrativa, configura ofensa a direito líquido e certo do substituído, garantido constitucionalmente, sanável por esta via mandamental. VI - SEGURANÇA CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 337704-65.2011.8.09.0000, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4ª CAMARA CIVEL, julgado em 24/11/2011, DJe 985 de 18/01/2012) - destaquei.

DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO. APELAÇÃO CIVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. FORNECIMENTO DE APARELHO CPAP PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. PROVA PRE-CONSTITUÍDA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DIREITO



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

LIQUIDO E CERTO. RESERVA DO POSSIVEL. 1 - O MINISTERIO PUBLICO TEM LEGITIMIDADE PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANCA, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL DE PESSOA NECESSITADA DE TRATAMENTO NEGADO PELA AUTORIDADE PUBLICA COMPETENTE. 2 - ATENDE AO REQUISITO DA PROVA PRE-CONSTITUIDA OS INDICIOS E DOCUMENTOS QUE LEVAM A COMPROVACAO DA CONDUTA NEGATIVA DA AUTORIDADE COATORA, MAXIME QUANDO ESTA SE ATEM, BASICAMENTE, A ALEGACAO DE AUSENCIA DO DEVER LEGAL DE AGIR, POR NAO DISPOR DO APARELHO PRESCRITO PELO MEDICO. 3 - E DEVER DO MUNICIPIO, SOLIDARIAMENTE COM A UNIAO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL DISPONIBILIZAR O APARELHO A PACIENTE PORTADORA DE APNEIA DO SONO, PORQUANTO E OBRIGACAO DAS AUTORIDADES PUBLICAS ASSEGURAR A TODOS, INDISTINTAMENTE, O DIREITO A SAUDE, CONFORME PRECONIZADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUICAO FEDERAL, CONSTITUINDO SUA NEGATIVA OFENSA A DIREITO LIQUIDO E CERTO DA SUBSTITUIDA, AMPARAVEL VIA MANDADO DE SEGURANCA. 4 - A PESSOA ENFERMA NAO NECESSITA COMPROVAR HIPOSSUFICIENCIA, SENDO DEVER DO PODER PUBLICO ASSEGURAR TRATAMENTO INDISPENSAVEL A SAUDE, INDEPENDENTE DA CARENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. 5 - O DIREITO A VIDA SOBREPOE-SE A QUALQUER OUTRO, NAO PODENDO O ENTE PUBLICO SE VALER DA RESERVA DO POSSIVEL PARA AFASTA-LO DE SUAS ATRIBUICOES. REMESSA E APELACAO CONHECIDAS E IMPROVIDAS. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 16538-9/195, Rel. DES. ABRAO RODRIGUES FARIA, 1ª CAMARA CIVEL, julgado em 11/11/2008, DJe 236 de 15/12/2008).

Acrescento, ainda, decisão do Ministro *Ayres Britto*, em que deferiu liminar em ação cautelar para garantir o acesso ao aparelho *Continous Positive Airway Pressure* (CPAP) para portador de síndrome da apneia obstrutiva do sono grave (AC 2.836/SP, DJe 04.04.2011), da qual destaco o seguinte trecho:

“(...) a saúde humana é direito fundamental de natureza social (art. 6º da CF) e constitui um dos pilares da seguridade social brasileira (art. 194 da CF). Conforme dicção do art. 196 da nossa Magna Carta, cuida-se de direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Ações e serviços de saúde que tanto podem ser públicos, integrados numa rede regionalizada e hierarquizada e constituindo um



Gabinete do Desembargador Amara Wilson de Oliveira

sistema único (art. 198 da CF), quanto de natureza privada, em caráter suplementar (art. 199 da CF). Pelo que se mostram como um tertium genus entre a atividade econômica (art. 170 da CF) e os serviços públicos (art. 175 da CF). Não por outro motivo é que a Constituição brasileira de 1988 designa como “de relevância pública” essas mesmas ações e serviços.”

Portanto, na esteira de entendimento de Tribunal Superior e desta egrégia Corte de Justiça, à saciedade, restou evidenciada ofensa a direito líquido e certo da paciente, a ser sanado por esta via mandamental, consistente na obrigatoriedade **de a autoridade impetrada**, providenciar o que descrito nos receituários médicos referidos alhures.

Isso posto, **CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo**, a fim de determinar que a autoridade coatora forneça à substituída, **SUELY COUTINHO FERNANDES**, o fornecimento do aparelho respiratório solicitado, denominado CPAP, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

É como voto.

Desembargador **AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**
Relator



MANDADO DE SEGURANÇA N. 182584-87.2015.8.09.0000 (201591825849)

COMARCA DE ANÁPOLIS

IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : **DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**

EMENTA.: MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE APARELHO PARA COMBATER APNEIA DO SONO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. GARANTIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - Em conformidade com entendimento dominante nas Cortes de Justiça, constitui obrigação do Poder Público, em qualquer uma das esferas da Federação, assegurar tratamento gratuito às pessoas necessitadas, independentemente de escusas burocráticas, a fim de proteger-lhes a vida, a incolumidade física, bem como a dignidade da pessoa humana, mesmo quando a necessidade está representada no fornecimento de aparelho para evitar apneia durante o sono, dentre outras complicações.

II - O fato do referido aparelho não constar nas listas do Ministério da Saúde, não afasta a obrigação do Poder Público em fornecê-lo, razão pela qual não constitui óbice à concessão da ordem mandamental, já que sua necessidade foi atestada por profissional competente, com o fim de garantir a saúde da substituída, independentemente de qualquer outra prova.

III - O Poder Público não pode se servir de escusas burocráticas para fugir de suas obrigações inerentes ao cumprimento das políticas públicas definidas pela Constituição Federal, considerando que o direito à vida e conservação da saúde física e mental se sobrepõe a qualquer outro, não cabendo ao Estado invocar, nem mesmo, o princípio da reserva do possível para se eximir de suas atribuições.

IV - Diante de tal contexto, a recusa do Poder Público em fornecer o aparelho requisitado, por conta de burocracias na esfera administrativa, configura ofensa a direito líquido e certo da parte substituída, garantido constitucionalmente, sanável **SEGURANÇA CONCEDIDA EM DEFINITIVO.**

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de



Mandado de Segurança nº 182584-87.2015.8.09.0000 (201591825849),
Comarca de Anápolis, sendo impetrante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE GOIÁS e impetrado SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS.

ACORDAM os componentes da Quarta Turma Julgadora
da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à
unanimidade, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, com o Relator, os Juízes José Carlos de
Oliveira (em substituição ao Des. Ney Teles de Paula) e Maurício Porfírio
Rosa (em substituição ao Desembargador Zacarias Neves Coêlho).

PRESIDIU o julgamento o Desembargador Amaral Wilson
de Oliveira.

PRESENTE a Dr^a. Laura Maria Ferreira Bueno,
Procuradora de Justiça.

Goiânia, 04 de agosto de 2015.

Desembargador Amaral Wilson de Oliveira
Relator